**FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS/SUGESTÕES**

CONSULTA PÚBLICA E AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 20/2013

Prazo para envio de contribuições: 29/07/2013 (18 horas)

**Identificação:**

|  |  |
| --- | --- |
| Nome | Sylvia Figueiredo |
| Empresa | Shell Brasil Petróleo Ltda. |

**Comentários/sugestões:**

| Minuta | Item | Proposta de alteração | Justificativa |
| --- | --- | --- | --- |
| Edital ou Contrato | Especificar item | Inserir proposta de alteração | Inserir justificativa |
| Edital | 4.3 | Tabela 10 - Percentual Mínimo de Excedente em Óleo para a União | O entendimento da Shell é que os percentuais previstos na Tabela 10 incluem valores e produção referentes a óleo e gás natural, considerando que a definição de Excedente em Óleo abrange ambos óleo e gás.  Entretanto, a Shell entende que os dois eixos da tabela (“Preço Brent” e “Barris por dia por Poço Produtor”) consideram apenas volumes de petróleo, não se referindo ao gás natural. Dessa forma, solicita-se esclarecimento acerca dos parâmetros a serem aplicados para os volumes de gás parte do Excedente em Óleo. |
| Minuta do Contrato de Partilha de Produção | 5.6 | * 1. Haverá atualização ou reajuste monetário ou financeiro do saldo da conta Custo em Óleo, de acordo com o Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, e baseado nas Melhores Práticas da Indústria de Petróleo. | O Custo em Óleo deve representar, de forma mais fidedigna possível, os custos e investimentos realizados pelo Contratado para viabilizar a efetiva Produção, nos termos da Lei nº 12.351/10. Entretanto, tendo em vista que os gastos são contabilizados no momento de sua ocorrência, e que apenas são recuperáveis após o início da Produção, e de acordo com os limites estabelecidos no CPP, pode haver um lapso temporal significativo entre o gasto efetivo e sua recuperação por meio do Custo em Óleo.  Ainda que o cenário econômico atual seja de maior estabilização da inflação, não se nega a importância da previsão de índices de reajustes que busquem preservar a grandeza dos valores contratados. Diante disso, é não apenas comum, como extremamente relevante a inclusão de cláusulas de reajuste de valores em contratos, inclusive em contratos celebrados com o Poder Público.  O próprio CPP também reconhece a importância dessa atualização monetária, ao prever a atualização monetária para o cálculo do Excedente em Óleo (cláusula 9.5), valores da Garantia Financeira (cláusula 11.8) e valores monetários para cálculo do Conteúdo Local (cláusula 25.5).  Assim, não admitir reajuste semelhante ao saldo da conta Custo em Óleo seria contrário à lógica contratual e ao princípio de boa-fé contratual, para não dizer ao próprio espírito da Lei nº 12.351/10, que prevê a efetividade da recuperação dos custos efetivamente incorridos pelos Contratados (o que deve compreender, portanto, a perda de valor monetário decorrente do decurso do tempo).  Observe-se que, tendo em vista que cabe ao Governo propor a implementação da política monetária e fiscal, com impacto direto sobre a inflação, a ausência de correção monetária faz com que os contratados fiquem numa posição ainda mais desbalanceada, causando desequilíbrio entre as partes do Contrato.  Diante disso, entende-se relevante prever a aplicação de atualização monetária para os gastos reconhecidos como Custo em Óleo, desde o momento de sua efetivação até a recuperação, em Óleo, desse custo pelo Consórcio, assegurando assim o integral ressarcimento dos custos pelos Consorciados, nos termos previstos pela Lei nº 12.351/10. Sugerimos a aplicação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M) publicado pela Fundação Getúlio Vargas, inclusive porque a aplicação de tal índice para atualização monetária é praticada em outros contratos e regulamentos emitidos pela ANP e pelo Governo Federal. |
| Minuta do Contrato, Anexo XI – Regras do Consórcio | 1.27 | 1.27 ~~Os~~ ~~casos~~ ~~em que~~ ~~serão admitidas~~ As decisões por meio de votação por correspondência deverão ocorrer de acordo com os seguintes prazos, que serão contados a partir do recebimento da notificação indicada na Cláusula 1.26,~~e o tempo hábil~~ para deliberação pelos membros, sem prejuízo de outros casos ou prazos ~~deverão ser~~ previstos no Regimento Interno do Comitê Operacional:   * + 1. até 48 (quarenta e oito) horas, no caso de questões operacionais emergenciais, ou prazo diverso indicado pelo Operador sujeito à devida motivação pelo Operador acerca da urgência da matéria e da sua respectiva votação; ou     2. até 30 (trinta) dias, em relação a todas às demais matérias submetidas à votação por correspondência. | Considerando que o Regimento Interno do Comitê Operacional poderá levar algum tempo para que seja aprovado, é importante que o Anexo XI já preveja os procedimentos mínimos em relação à votação por correspondência e prazos máximos para deliberação, de modo a assegurar o perfeito funcionamento do Comitê Operacional até que o Regimento Interno seja aprovado.  A previsão de prazo diferenciado reduzido para votação de questões emergenciais, e que poderá ser adequado pelo Operador para garantir que sejam tomadas no menor prazo possível as ações de resposta à emergência, é medida usual e recomendável de acordo com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo, o que motivou a presente proposta de revisão. |

Instruções de envio:

Após o preenchimento deste formulário, remeta-o à ANP até às 18 horas do dia 29 de julho de 2013 peloe-mail rodadas@anp.gov.br. A utilização deste formulário é obrigatória, inclusive a manutenção do arquivo no formato Word. Não serão aceitos comentários/sugestões fora do padrão deste formulário.